

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2023

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito, e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os agentes de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10 do artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Compete aos agentes de trânsito, servidores públicos estruturados em carreira específica própria de Estado, constantes de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, e o exercício regular do poder de polícia de trânsito, para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

§ 1º Aos agentes de trânsito, empregados públicos, investidos por meio de concurso público, das estatais criadas até a data de publicação desta Lei, aplica-se o disposto nesta Lei.

§ 2º O cargo de agente de trânsito é reconhecido como de natureza policial, estritamente para atividade de promoção da segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º É vedada a utilização da nomenclatura agente de trânsito por servidor conveniado, contratado, terceirizado, designado ou remanejado de

carreira não concursado para a atividade-fim da fiscalização de trânsito e patrulhamento viário.

§ 4º A nomenclatura agente de trânsito é a denominação do cargo do servidor concursado para a atividade-fim da fiscalização de trânsito e do patrulhamento viário.

CAPÍTULO II

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público de agente de trânsito:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível superior completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir veículo automotor na categoria “B” ou superior, válida e sem impedimentos; e

VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário federal, estadual, e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 5º O exercício das atribuições do cargo de agente de trânsito requer capacitação específica, com matriz curricular, periodicidade e carga horária mínima, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos agentes de trânsito são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.

CAPÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS

Art. 6º Constituem prerrogativas funcionais dos agentes de trânsito, dentre outras previstas em lei:

I - o exercício pleno e regular do poder de polícia no âmbito de sua circunscrição, com o objetivo de promover a segurança viária;

II - o exercício das funções de agente da autoridade de trânsito, na competência para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, no âmbito de sua circunscrição;

III - o uso de uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, nas cores amarelo limão e preto, na forma regulamentada pelo respectivo ente federativo;

IV - a identificação por meio de documento de identidade funcional expedida pelo respectivo ente federativo ao qual é vinculado, nos padrões estabelecidos no art. 43 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

V – participar de escolta, batedouros, controle de tráfego, de autoridades, no âmbito de sua circunscrição;

VI – exercer o patrulhamento viário no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal;

VII – exercer as atribuições previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

VIII – exercer as atribuições previstas em leis municipais, estaduais ou distritais de transporte, que deleguem essa função ao agente de trânsito, no âmbito de sua circunscrição.

IX – prevenir, inibir e coibir infrações de trânsito, crimes de trânsito e flagrantes delitos no trânsito, assegurando a livre circulação e a prevenção de sinistros de trânsito;

X – atender ocorrências de sinistros de trânsito e realizar levantamentos de dados para subsidiar estatísticas e estudos sobre suas causas para fins da prevenção;

XI – participar e colaborar, quando requisitado, das operações integradas do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; e

XII – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito; e

XIII - realizar demais atribuições, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º Aplica-se esta Lei a todos os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data de publicação desta Lei, cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º O processo de transição para o requisito de ingresso previsto no inciso IV do art. 4º desta Lei, não prejudicará as relações e posições hierárquicas funcionais por tempo de serviço daqueles que ingressaram na carreira na forma anterior a esta Lei.

§ 2º O agente de trânsito concursado poderá exercer funções de direção e outras designações e ocupações funcionais na área de segurança viária, sem prejuízo da carreira.

Art. 8º Os artigos. 6º, 11, 23 e 28, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

XII – os integrantes do quadro próprio da carreira de agente de trânsito, que exercem atividades de fiscalização de trânsito e patrulhamento viário, dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade

particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, III, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 23.

.....

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º, e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do caput do art. 6º desta Lei, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2023-17518